

EMENDA ADITIVA N° ____/2019 –
(Ao PL n° 3267/2019, 4 de junho de 2019)
(da Sra. Christiane Yared)

Altere-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei n° 3267/2019, na forma abaixo estabelecida:

Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei n° 3267/2019, na forma abaixo estabelecida:

Art. 1º A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

.....
§5º Aplica-se aos crimes previstos neste capítulo, com exceção dos artigos 302, 308 e os que causem lesão corporal grave ou gravíssima, o disposto no Art. 69 da Lei 9.099/1995."

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Christiane Yared
PL-PR

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do acréscimo do parágrafo quinto é muitíssimo relevante e deve ser encarada sob a perspectiva da efetividade da norma, deixando de forma clara a possibilidade da utilização dos institutos da Lei 9.099/1995, especialmente a utilização

do Termo Circunstanciado de Ocorrências, já amplamente utilizado por quase todas as Polícias do Brasil, e que representa um grande avanço da legislação nacional.

A atual sistemática leva em consideração a necessidade da prisão em flagrante (prisão captura), condução coercitiva, audiência preliminar, lavratura do auto de prisão em flagrante, recolhimento ao cárcere, comunicação da prisão ao juiz e a defensoria e toda a parte judicial do procedimento comum ordinário, que ao final será oferecido a transação penal uma vez que a pena mínima é igual a um ano, ou seja, se tem um custo 50 (vezes) maior para o mesmo resultado, se a pena fosse até dois anos, aplicar-se-ia os institutos da Lei 9.099/95 desde o início.

O pior de tudo é o fato que o flagrante para uma dura em média 5 (horas), se a ocorrência for durante a semana e nos grandes centros urbanos. Se for nas sextas-feiras, nos finais de semana e feriados, ou em locais foras dos grandes centros urbanos, o mesmo flagrante pode durar até 12 horas. Isso significa que o agente fiscalizador, agente de trânsito ou policial, ficam, quando se deparam com uma ocorrência de simples embriaguez, quase todo seu plantão em um delegacia de polícia, o que por óbvio é contraproducente, vez que deixou de fiscalizar e evitar dezenas de acidentes e outras ocorrências.

Diante do exposto, solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, Setembro de 2019.

Christiane Yared
PL-PR